

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.787, DE 2004

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, limitando o reajuste das tarifas aplicáveis aos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado **Fernando de Fabinho**, que acresce parágrafo ao artigo 103 da Lei da Telecomunicações, de forma a impedir que o reajuste dos itens tarifários constantes das cestas de serviços previstos nos contratos de concessão seja superior à inflação acumulada desde o último reajuste, apurada por índice oficial a ser definido na regulamentação da mesma lei.

Na Justificação, o autor afirma que o órgão regulador vem tratando com extrema liberalidade os reajustes no setor, de maneira a tornar necessária a imposição de um teto à variação de cada item tarifário. Espera, com a nova norma, proteger o usuário de reajustes abusivos.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou, unanimemente, a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Wladimir Costa.

Por sua vez, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, acompanhando voto da Deputada Luiza Erundina, aprovou unanimemente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.787, de 2004. O

problema atual é que, quando a Anatel autoriza a aplicação de um índice de reajuste nos contratos de concessão para as cestas de serviço, as empresas podem escolher quais itens da cesta tarifária serão contemplados com reajustes maiores que os autorizados e quais serão reajustados em índices menores, desde que a média ponderada dos itens tarifários seja equivalente ao autorizado pelo órgão regulador, o que permite, por exemplo, que a assinatura básica tenha sido reajustada em índices muito superiores à inflação. Daí que o Substitutivo da Comissão limitou o reajuste de qualquer item da cesta de serviços, não à inflação, mas ao próprio índice pactuado.

Após requerimento do Deputado Leonardo Alcântara, o Presidente da Casa exarou novo despacho, determinando a manifestação, também, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que, nos termos do voto do Relator, Deputado Edson Ezequiel, **aprovou unanimemente o Projeto de Lei n.º 3.787/2004, na forma do Substitutivo** proposto pela Comissão que lhe precedeu.

Chega, enfim, a proposição, que tramita sob o regime de prioridade, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nos termos dos artigos 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição e do Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos, eis que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), sendo ainda de sua competência legislativa a defesa do consumidor; é a iniciativa legítima, fundada no que dispõe o artigo 61, §1.º, II da Carta da República; e foi o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Qualquer eventual dúvida quanto à legitimidade da iniciativa legislativa é facilmente dirimida tendo em vista que mesmo a lei que se pretende modificar é de iniciativa parlamentar. Com efeito, a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, originou-se do Projeto de Lei n.º 821, de 1995, do Deputado Renato Johnsson.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, a Carta da República determina ao Estado a defesa do consumidor (art. 5.º, XXXII) e a disciplina legal do regime das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e sua política tarifária (art. 175, parágrafo único). Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos ao projeto de lei ou ao Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não se opõem a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão.

Por fim, tendo em vista que esta Comissão não possui competência para se manifestar sobre o mérito do projeto e Substitutivo, não há grandes reparos à técnica legislativa das proposições, que em geral obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Exceção seja feita a um único aperfeiçoamento a fazer a ambas as proposições, mediante emendas que oferecemos, para adequá-las ao art. 12, III, d, da referida Lei Complementar, mediante identificação do artigo modificado pelo acréscimo, ao final, das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 3.787, de 2004, e do Substitutivo** a ele oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, **com emenda e submenda** (de técnica).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.787, DE 2004

Modifica a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, limitando o reajuste das tarifas aplicáveis aos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

EMENDA N°

Acrescente-se as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 103 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.787, DE 2004

Dispõe sobre a forma de reajuste das tarifas dos serviços de telefonia prestados no regime público.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 103 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

É o que determina a alínea *d* do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar n.º 107 de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator